

ACÓRDÃO Nº 10097/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.055/2014-5
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72); Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53); M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capixaba/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/AC.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, em razão da não apresentação da prestação de contas atinente aos recursos repassados à referida cidade por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ajuste que teve por objeto a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos no montante de R\$ 209.965,29 (duzentos e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) e Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), bem como a empresa Construtora e Comércio Santana Ltda. ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M de Jesus Leite Silva (CNPJ 02.601.766/0001-57) e M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º, e 214, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.4. aplicar ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 58, inciso I, dessa mesma lei, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, na forma do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação atinente à matéria;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, e das empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. condenar solidariamente o Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) e as empresas Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57) e M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-

54), ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres da Suframa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos:

9.6.1. Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) solidariamente com a empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
16/4/2014	29.512,21
5/6/2014	59.340,67
10/7/2014	48.416,87
20/8/2014	21.226,07

9.6.2. Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) solidariamente com a empresa M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2013	101.670,98

9.6.3. Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) solidariamente com a empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/6/2013	43.940,50
12/7/2013	10.140,07

9.7. aplicar individualmente ao Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, e às empresas Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57) e M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, a teor do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o efetivo recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação aplicada à espécie;

Responsável	Multa (R\$)
Otavio Guimaraes Vareda	200.000,00
Construtora e Comercio Santana Ltda. ME	60.000,00
M de Jesus L Silva ME	40.000,00
M P Construções e Comércio Ltda. ME	15.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal, para adoção das medidas judiciais cíveis e penais que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10097-30/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral